



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 3.481, DE 2012

Dispõe sobre uso de explosivos na destruição ou rompimento de obstáculo para o crime de Furto e dá outras providências.

Autor: Dep. ALEXANDRE LEITE

Relator: Dep. ALESSANDRO MOLON

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Alexandre Leite, que visa alterar os artigos 155, §6º, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para fins de prever pena de multa e causa de aumento de pena específica (fixada no patamar de 2/3), para o crime de furto praticado com uso de explosivos, na destruição ou rompimento de obstáculo.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), aos 13 de abril de 2012, designando-se, à época, como relator, o deputado Arnaldo Faria de Sá, que apresentou relatório favorável à aprovação do Projeto de Lei, na forma do substitutivo.

Nos termos do substitutivo da CSPCCO, além de se manter a causa de aumento de pena do texto original, foi proposta a inserção de §7º ao artigo 155, para fins de contemplar pena própria (de reclusão, de três a oito anos, e multa) ao agente que furta substâncias explosivas ou acessórios que,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

conjunta ou isoladamente, possibilitam a sua fabricação, montagem ou emprego. Mesma redação foi proposta pela Comissão para prever causa de aumento de pena, de 1/3 (um terço) até metade, ao agente que rouba aqueles artefatos com a mesma finalidade, alterando-se o artigo 157, §2º, do Código Penal.

O substitutivo foi aprovado pela CSPCCO. Foram apensados, ainda, os Projetos de Lei nº 7.106 e nº 7.226, ambos de 2014.

O Projeto de Lei nº 7.106, de 2014, de autoria do Deputado Severino Ninho, que dispõe sobre a tipificação criminal do uso de explosivos, ou sua contrafação, como meio para furto, roubo ou extorsão, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Projeto de Lei nº 7.226, de 2014, de autoria do Deputado Marcos Montes, que dá nova redação ao art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Os autos do Projeto foram encaminhados a esta Comissão.

É o relatório.

II. PARECER

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições legislativas apresentadas, bem como, juntamente com as comissões técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso.

A proposta legislativa coaduna-se aos preceitos formais constitucionais, pois que compete privativamente ao Congresso Nacional o ato de legislar sobre direito penal, nos termos do artigo 22, inciso I, combinado com o artigo 48, caput, ambos da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

Do mesmo modo, não há vícios ao critério de constitucionalidade material no Projeto de Lei, considerando que as alterações sugeridas preservam direitos fundamentais dos indivíduos e respeita, dentre outros, o princípio de individualização da pena, em sua fase primária, previsto no inciso LXVI do artigo 5º da Constituição Federal, considerando que busca estabelecer melhores critérios de proporcionalidade das penas aplicadas nos crimes de furto e roubo.

No que concerne ao critério de juridicidade, o Projeto de Lei está em conformidade aos preceitos gerais do Direito e não ofende o ordenamento jurídico pátrio, sem se contrapor ao valor de Justiça que se deve perseguir.

A proposta legislativa também respeita o quanto determinado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Assim, conforme o artigo 11 da referida lei, as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica – objetivos alcançados pela proposta legislativa em análise.

Visa o Projeto de Lei principal (notadamente, seu substitutivo) estabelecer maior rigor de punição aos crimes de furto e roubo praticados com a utilização de substâncias explosivas (ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, permitam sua constituição) para destruição ou rompimento de obstáculo, bem como para quem furta ou rouba tais objetos.

Concorda-se com o mérito. De fato, a prática dos crimes de furto e roubo com utilização de explosivos, além de aumentar os danos patrimoniais do ofendido, põe em risco outros bens juridicamente tutelados pelo Direito Penal, como a integridade física e a vida de transeuntes – muito embora, para tais ocorrências, deva sempre ser analisado o dolo de sua conduta.

O que é inegável, porém, é que este comportamento desvela a necessidade de se prever um maior grau de reprovabilidade ao agente –



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

principalmente quando comparado àquele que pratica o furto simples, por exemplo. Em outras palavras, é imperiosa a análise da proposta em tela sob o princípio constitucional de proporcionalidade, que deve espalhar-se para a análise das penas a serem aplicadas pelo Código Penal.

Neste sentido, foi instituída, em 2011, por esta Comissão, a Subcomissão de Crimes e Penas, também sob nossa relatoria, cujo intuito foi o de promover a revisão da legislação penal vigente, de sorte a corrigir a desproporcionalidade das penas cominadas após várias reformas esparsas, ao longo dos anos.

Foram propostas alterações aos crimes patrimoniais previstos no Código Penal, principalmente quanto aos de furto e roubo. Propôs-se a criação de nova causa de aumento de pena ao furto de bem público, de arma de fogo, munição ou de acessório explosivo, combatendo com maior rigor o furto destes objetos, geralmente utilizados para a prática de outros crimes violentos e aumento a disseminação de armas de fogo e acessórios explosivos, em descompasso com a política de desarmamento que se deseja instituir para promoção da paz.

Previu-se, também, a inclusão de inciso VI ao §2º do artigo 157, para contemplar a subtração de arma de fogo, munição ou acessório explosivo que, conjunta ou isoladamente, possibilite a sua fabricação, montagem ou emprego.

Estas são as razões que nos levam a manifestar concordância ao mérito do Projeto de Lei analisado, com as alterações que, pensamos, conduzem à proporcionalidade dos crimes patrimoniais no sistema de justiça.

Quanto aos projetos de lei apensados, manifestamo-nos por sua rejeição, pelas razões seguintes.

O Projeto de Lei nº 7.106, de 2014, de autoria do Deputado Severino Ninho, trata do “[u]so de explosivos ou sua contrafação como meio para furto, roubo ou extorsão”. Cria o artigo 158- A, determinando que nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

hipóteses de furto, roubo ou extorsão, se houver o uso de explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite, de substância de efeitos análogos, ou da contrafação verossímil de tais engenhos, mesmo quando utilizados apenas para o rompimento de barreiras ou afastamento da vigilância, devem ser aplicadas, também, em concurso material, as penas cominadas no artigo 251 – correspondente ao crime de explosão.

O concurso material de crimes é regra geral já prevista pela Parte Geral do Código Penal, notadamente no artigo 69. Assim, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Não há inovação na matéria, portanto.

Ainda: alteram-se os tipos penais de roubo e incêndio (respectivamente previstos nos artigos 157 e 250 do Código Penal), para fins de prever causas de aumento de pena na hipótese de prática destes ilícitos contra estabelecimentos responsáveis pelas guardas de valores. E ainda: tipifica, com pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa, a “contrafação de engenho explosivo”, consistente no ato de causar tumulto, ameaçar alguém ou de outra forma perturbar a paz ou a segurança pública mediante detonação, exibição, arremesso ou simples colocação de contrafação verossímil de engenho explosivo, como §4º ao artigo 251.

Os tipos penais existentes já contemplam a defesa das instituições financeiras e o tipo penal que se sugere (“contrafação de engenho explosivo”) fere o princípio da legalidade (garantia fundamental prevista pelo inciso XXXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal, reproduzido no Código Penal, em seu artigo 1º), pois que tal princípio impõe que a legislação penal seja *estrita* e *certa*, isto é, o tipo penal (modelo legal descritivo da conduta proibida) deve ser claro quanto à conduta que visa criminalizar, de modo cerrado, estrito e fechado. O tipo penal, tal qual proposto, não especifica qual o núcleo da conduta proibida [“causar tumulto, ameaçar alguém ou de outra



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

forma perturbar a paz ou a segurança pública (...)]”, além de contar com elementos normativos imprecisos, sujeitos à interpretação jurisprudencial e, portanto, em clara afronta ao princípio da legalidade.

Também votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.226, de 2014. A proposição acrescenta §4º ao artigo 157 ao Código Penal, que aumenta a pena do crime de roubo da metade se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de uso restrito, dinamite ou explosivo de efeitos análogos em agências bancárias ou caixas bancários de funcionamento 24 horas, se a ação não resultar em crime mais grave.

Entendemos que a medida não deve restringir-se às agências bancárias ou caixas eletrônicos de funcionamento ininterrupto, pois não há razão em se tutelar o patrimônio de uns estabelecimentos e não de outros (que assim não funcionem), além do fato de que os tipos penais devem ser genéricos, pois que a missão do direito penal é a tutela de bens jurídicos.

Por todo o exposto, manifesta-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 3.481, de 2012** e do **Substitutivo** da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – **CSPCCO** e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado, e pela rejeição dos apensados, Projetos de Lei nº 7.106 e 7.226, ambos de 2014.

Sala de Sessões, de de 2014.

ALESSANDRO MOLON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 3.481, DE 2012

Dispõe sobre uso de explosivos na destruição ou rompimento de obstáculo para o crime de Furto e dá outras providências.

Autor: Dep. ALEXANDRE LEITE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 155 e 157, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155.,.....

.....

§1º.

.....

§5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se:

I - a subtração for de veículo automotor e o agente transportá-lo para outro Estado ou para o exterior;

II – a subtração for realizada mediante destruição ou rompimento de obstáculo em decorrência do uso de explosivo. (NR)

§6º A pena é aumentada de um terço até metade se o furto é de bem público, de arma de fogo, munição ou de acessório explosivo.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

“Roubo

Art. 157.

.....

§2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

.....

VI – se a subtração for de arma de fogo, munição ou acessório explosivo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ